



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Processo: 2600149/2016
Anexos: 2710171/2016 – 2670221/2016 – 3210373/2016
Interessados: Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária
Fiscal do Contrato
Vigilância Urbana Ltda
Assunto: Aplicação de Penalidade

Parecer Jurídico nº 0004/2016

1. RELATÓRIO:

Os fiscais do Contrato 551/2016, conforme documento de fls. 10 apresentaram representação em face da empresa VIGILÂNCIA URBANA LTDA, alegando, em síntese, que a mesma na execução do mencionado contrato teria cometido duas infrações sendo essas:

- a. Os empregados da mesma utilizaram durante a execução do contrato camiseta de outra empresa de segurança;
- b. E que a mesma teria apresentado uma lista de funcionários perante a Polícia Federal e na execução do contrato colocou empregados sem curso necessário para função.

A representação foi instruída com os seguintes documentos:

- a. Cópia de Boletim de Ocorrência realizada na 13ª. Subdivisão Policial de Ponta Grossa – B.O. nº 2016/96 420 – no qual consta que a requerida foi contratada por essa Municipalidade para executar contrato de serviços de segurança durante a 39 EFAPI, sendo que em conferência dos requisitos pessoais dos empregados, dos 29 segurança apenas 16 possuíam certificado perante a Polícia Federal, sendo que desses estavam com o registro vencido, de modo que o b.o. autuado como exercício ilegal de profissão ou atividade, doc. de fls. 11;
- b. Listagem protocolada perante a Polícia Federal dos empregados aptos ao exercício profissional apresentado pela requerida, fls. 16 a 18;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



- c. Autos do Protocolado, sob nº 2630267/2016 – Comunicação e Rescisão do Contrato 551/2016 – subscrito pelo Titular da Secretaria, fls. 19 a 28;
- d. Autos do Protocolado, sob nº 2710171/2016, no qual as fiscais do mencionado contrato informaram o titular da respectiva Secretaria dos fatos, ora em análise, fls. 29 a 39;

O expediente no Departamento de Compras, foi devidamente, Recebido, conforme despacho de fls. 54/55, e fundamentadamente, determinado a notificação da requerida.

Os documentos de fls. 56 a 58, comprovam que a mesma recebeu a intimação e apresentou defesa, primeiro mediante remessa por correspondência eletrônica, após, protocolizando-a, conforme o expediente, sob nº 3210373/2016, após às fls. 76, alegando, em síntese que: não teria descumprido integralmente o contrato, mas apenas parcialmente, de modo que bastava uma simples notificação e teria sido corrigido a suposta irregularidade.

Ressaltou, ainda, que a rescisão do contrato foi desproporcional a aplicação de penalidade pecuniária e restritiva de direitos foi de proporções escatológicas em relação à falta ocorrida.

Destacou que efetivamente assumiu nos termos do contrato a prestação do serviço de vigilância, sendo que existem situações imprevistas que podem ocorrer no curso da execução contratual. Sendo que não teve intenção de burlar a legislação, mas apenas utilizou-se de pessoal não certificado pela Polícia Federal para cumprir lacunas na escala e com a finalidade de não deixar descoberto os locais que necessitavam de vigilância contínua.

Assim, a decisão de rescindir o contrato foi unilateral e arbitrária, sendo que bastaria a notificação e o com diálogo se resolveria a questão sem a necessidade do tratamento que foi dado pelo respectivo órgão.

Destacou enfim, que as irregularidades apontadas no relatório não demonstram prejuízos concretos ao Município, sendo que o serviço teria sido prestado de forma satisfatória.

Ao final, postulou pelo julgamento razoável, levando-se em consideração a primariedade da requerida e a curta vigência do contrato, de modo



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-4404



que fosse reduzido o valor da multa e excluída a aplicação da penalidade restritiva de direitos que consistem em impossibilitar a mesma de contratar com o Poder Público.

Em manifestação, as fiscais do contrato ressaltaram que:

- a. Além de vários vigilantes sem curso e com curso vencido, a empresa apresentou uma listagem na Polícia Federal e no evento apresentou outra equipe totalmente diferente;
- b. No que se refere a rescisão, houve orientação dessa PGM para fazê-lo devido a gravidade dos fatos e a urgência da medida uma vez que a festa se encontrava em curso, sendo que foi realizado uma dispensa emergencial para suprir a necessidade para o período final do evento;
- c. Em relação a redução do valor da penalidade da pena restritiva de direito, destacaram que como se trata de questão de direito, compete a essa PGM a análise e manifestação.

Enfim, convém destacar que a requerida apresentou pedido de pagamento referente aos dias em que prestou serviços que teriam sido os dias 14/15 e 16 setembro de 2016, conforme expediente, sob nº 2670221/2016, fls.40 a 76, juntado ao presente Processo uma vez que em razão da natureza os fatos merece análise de decisão conjunta.

É o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

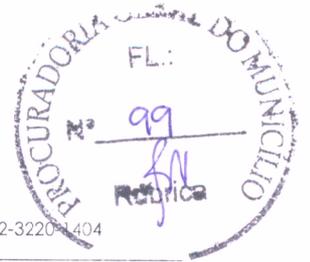
Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8.393/2008.

Destaca-se que a empresa requerida, em sua Defesa, apenas se restringiu em apresentar justificativa pela irregularidade cometida no curso da execução do contrato.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Nesse sentido, destaca-se que o contrato administrativo está diretamente vinculado ao atendimento de uma necessidade pública, de modo que esse não pode sofrer incidentes que ocasionem o seu descumprimento, mediante paralizações, irregularidades, interrupções ou qualquer forma que prejudique a solução de continuidade.

As provas contidas nos autos demonstram o descumprimento de condição necessária e previamente exigida para a execução do contrato.

Nesse sentido, destaca-se que conforme o Anexo I do Edital de Licitação, na Modalidade de Pregão Presencial nº 242/2016, consta a seguinte descrição do Lote 6 item 1 ou único:

Contratação de Empresa Especializada em fornecer equipes de segurança devidamente registrada junto a Polícia Federal, conforme exigência, para segurança no Centro de Eventos e Centro Agropecuário Municipal, composto efetivo de 30 pessoas/dia para realização de serviços no período de 14/09 2016 a 18/09/2015, durante a realização da 39ª EFAPI, equipe disposta em turnos diurnos e uniformizados 150 postos de serviços.

Além disso, entre as obrigações que constam do instrumento do contrato, nos termos a cláusula oitava, item 2, alíneas: **a; d; f; e m**, que deveriam ser cumpridas, sob pena de rescisão contratual, sendo elas:

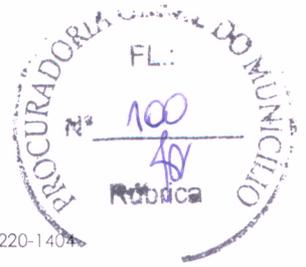
- a. Prestar os serviços na forma ajustada;
- d. Cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares da sua área de atuação específica;
- e. Apresentar durante a execução do contrato, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na presente licitação...
- m. Viabilizar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto do presente contrato.

Pois bem, a Abertura do Processo Administrativo ocorreu em razão de haver indícios que a requerida estava cometendo duas irregularidades, quais sejam:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



- a. Os seus empregados estarem utilizando durante a execução do contrato camiseta e outra empresa de segurança;
- b. E que a mesma teria apresentado uma lista de funcionários perante a Polícia Federal e na execução do contrato colocou empregados se curso necessário para função.

E relação à primeira infração não houve qualquer manifestação da requerida em sua defesa, de modo que se presume a veracidade da infração, uma vez que nos termos exigidos no edital o pessoal da requerida deveria estar devidamente uniformizada, ou seja, com uniforme próprio e não com uniforme de outra empresa.

Já em relação à segunda infração destaca-se que a mesma não foi denegada pela requerida, mas apenas apresentado justificativas genéricas tentando amenizar a sua responsabilidade.

Ademais, destaca-se conforme consta do Boletim de Ocorrência de fls. 11, do total de 29 vigilantes, apenas 16 tinham o certificado específico da Polícia federal, 11 não tinham registros e 02 se encontravam com o registro vencido.

Além disso, conforme relatado nos autos e não efetuado prova em contrario pela requerida foi apresentado uma listagem de vigilantes perante a Polícia Federal, mas quando foi efetuado a conferência dos que estavam trabalhando, a respectiva lista não era a mesma.

Portanto, não há que se falar em boa-fé no presente caso ou mera falta de empregado que foi necessário a substituição eventual por outro para que se pudesse cumprir os pontos de vigilância.

Ademais, no edital já havia a previsão que se tratava de 150 pontos de vigilância de modo que o requerido sempre esteve ciente de suas obrigações. Além disso, também o próprio instrumento convocatório estabelecia que o serviço deveria ser prestado por 30 empregados com a respectiva capacitação e certificado pela Polícia Federal.

Assim, a requerida já deveria em seu planejamento manter alguns vigilantes em alerta e com a possibilidade de convocação emergencial, caso algum de seus empregados por motivos pessoais faltassem em suas respectivas escalas.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Além disso, como no presente caso exige-se requisito e condição específica para o exercício da atividade laboral, os que estavam de prontidão, aguardando eventual convocação, também, deveriam preencher os mesmos requisitos.

Destaca-se, ainda, que se o requerido estivesse de boa-fé, teria, com toda certeza se antecipado e comunicado a direção do evento ou aos próprios fiscais do contrato a necessidade de eventual substituição de pessoal.

Ademais, destaca-se que no Processo Administrativo, na distribuição do ônus da prova, **competete, ao requerido apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada,** sendo que houve apenas argumentação, mas não coerente e competente produção de provas que demonstrasse a sua boa-fé e a arbitrariedade na decisão do titular do órgão e na atuação da fiscalização do contrato.

Enfim, com ressaltar, igualmente, que a atividade de segurança patrimonial se encontra regulamentada pela Lei Federal 7.102/1983, com as suas alterações, e o Decreto Federal 89.056/983, de modo que se trata de profissão regulamentada.

Nesse sentido, artigo 17 do mencionado diploma legal estabeleceu que **o exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento da Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo 16.**

Portanto, entre os deveres aos quais a empresa se encontrava obrigada estava o de cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares da sua área de atuação específica, de modo que além do descumprimento dos deveres contratuais, a mesma deixou de cumprir a norma regulamentar que dispõe especificamente sobre a atividade profissional.

Deste modo, destaca-se que uma vez constatado as respectivas irregularidades foi correta a decisão de rescindir o mencionado contrato e de imediato realizar dispensa emergencial para contratação de outra empresa para realização dos serviços, uma vez que a mesma demonstrou que tinha condições legais e morais para continuar prestando os serviços, ante a quebra da confiança e o descumprimento do contrato e da legislação aplicável a espécie.

Nesse sentido, tem decidido os Tribunais que:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DE FÓRUM. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESCISÃO. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO SANÇÕES. PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93 E NO CONTRATO. PROPORCIONALIDADE. EVENTUAIS SERVIÇOS A SEREM PAGOS. COMPENSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Não se verificando no ato administrativo combatido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se a denegação da segurança impetrada. II - Comprovado o descumprimento de diversas obrigações contratuais, assim como a impossibilidade de atendê-las, é de se concluir pela legalidade da rescisão do contrato, após regular processo administrativo, com a observância da ampla defesa e do contraditório. III - É possível a cumulação de multas com a rescisão contratual, conforme autoriza a Lei nº 8.666/93. IV - Respeitados os critérios estabelecidos no contrato para a fixação das penalidades, não há se falar em desproporcionalidade.

(TJ-MG - MS: 10000130942303000 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 25/06/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/07/2014)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA. REDUÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Rescindido, unilateralmente, contrato de obra pública - empreitada por preço legal - em razão de a empresa contratada paralisar obras de reforma de prédio de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postula esta empresa pública condenação da empresa contratada em multa contratualmente prevista à razão de 10 (dez) por cento do valor do ajuste. 2. Pretensão condenatória parcialmente acolhida em primeira instância para condenar a ré em valor correspondente a 1% do valor do contrato, reduzindo o magistrado monocrático o percentual da penalidade administrativa por entender que, no caso concreto, ambas as partes contratantes concorreram para o retardo de estipulações contratuais posteriormente aditadas ao pacto original. 3. Inteligência dos artigos 413 do Código Civil e 54 da Lei nº 8.666/93 a autorizar a redução equitativa da cláusula penal pelo juiz. 4. Apelação da autora improvida. Sentença confirmada.

(TRF-2 - AC: 199650010100455 RJ 1996.50.01.010045-5, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/05/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::10/05/2011 - Página::170).

J-PI - Agravo de Instrumento AI 00041318920138180000 PI 201300010041318
(TJ-PI)

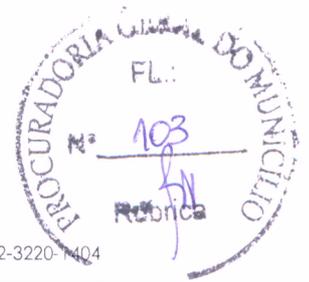
Data de publicação: 22/10/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Â- DIREITO ADMINISTRATIVO Â- LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 78 DA LEI



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



8.666/90 - 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de rescisão unilateral pelo não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais por parte do contratante. 2. É prerrogativa de a administração pública rescindir, unilateralmente, o contrato administrativo, sendo esta uma das denominadas cláusulas exorbitantes existentes nos contratos administrativos. 3. Recurso Conhecido e Improvido.

TJ-MT - Mandado de Segurança MS 00839484220098110000 83948/2009 (TJ-MT)

Data de publicação: 04/11/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO MOTIVADO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - ORDEM DENEGADA. Independentemente da anuência da contratada, a **administração pública**, em razão do interesse **público**, poderá rescindir o **contrato**, desde que o faça por ato motivado, assegurando o contraditório e a ampla defesa, como no caso dos autos. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defeso qualquer incursão acerca do mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (MS 83948/2009, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/09/2010, Publicado no DJE 04/11/2010).

Portanto, vencida a questão da ocorrência da irregularidade no exercício da execução do contrato, bem como, uma vez comprovado a existência do descumprimento da norma específica que regulamenta o exercício profissional da atividade exercida pela empresa, convém destacar que houve a execução parcial ou total do contrato e os efeitos decorrentes.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Nesse sentido, destaca-se que a empresa foi contratada para prestar os serviços durante o período de 14/09 a 18/09/2016, no entanto, sendo que a fiscalização somente foi realizada em 16/09/2016, de modo que no período anterior a essa data não se pode presumir e nem há prova nos autos que o contrato tenha sido executado de forma irregular.

Diante disso, se extrai dos autos, que houve o descumprimento parcial do contrato, de modo que caberá a aplicação da multa de 10% – dez por cento - do saldo remanescente do contrato.

Outrossim, destaca-se que a penalidade restritiva de direitos deverá ser aplicada, uma vez que houve irregularidade, tanto em relação a descumprimento de diversos itens do contrato, bem como, em relação a legislação pertinente aplicável, de modo que a falta foi grave e com plena consciência da irregularidade que estava sendo praticada, uma vez que houve a apresentação e uma lista na Polícia Federal do pessoal da empresa, sendo que outros vigilantes estavam prestando serviços, sendo que quase a metade dos mesmos em situação irregular.

Portanto, a gravidade dos fatos está perfeitamente amoldado à tipologia descrita no artigo 6º, II da Lei Municipal 8.393/2008, um vez que a Recorrente deu causa a rescisão do contrato, em razão de descumprimento de condições a que estava obrigada em razão do exercício da atividade profissional e contratual de modo, colocou em risco a própria segurança da festa, ao apresentar, quase a metade de seus empregados em condição de irregularidade funcional.

Já no que se refere ao pedido de pagamento do período em que houve a prestação dos serviços, destaca-se, ainda, que no mesmo ANEXO I, ao Edital mencionado, ao dispor sobre as obrigações da contratada do **LOTE 6, no item b,** constou que: **só será paga a referida empresa se todas as cláusulas do contrato forem cumpridas pela referida empresa, caso contrário a mesma será notificada judicialmente pela Prefeitura.**

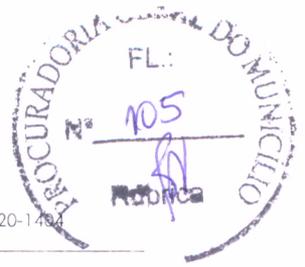
Essa condição embora conste de Anexo do Edital não constou no termo de contrato, mas destaca-se que em se tratando de Direito Administrativo o edital se constitui em norma da licitação e do contrato, conforme a lição ensinada por, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**¹, ao escrever que:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas, 18 ed. p. 343.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1400



O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o edital é a Lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Diante disso, destaca-se que efetivamente houve a comprovação do descumprimento parcial do mencionado contrato. Acontece, como já narrado, a fiscalização constatou as irregularidades na execução do contrato no dia 16/09/2016, sendo que a execução do contrato teve o seu início em 14/09.

Deste modo, não há como se comprovar que nos dias 14 e 15 a empresa tenha executado de forma irregular e sem atender todas as obrigações contratuais e legais a que estava submissa. Assim, entendo que em relação ao dias 14 e 15 deverá ocorrer o pagamento, mas com devida compensação do valor correspondente a penalidade pecuniária.

Ademais, o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/93 estabelece que:

a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Portanto, muito embora, exista o reconhecimento de irregularidade na execução do contrato, a qual fundamentou a rescisão e a abertura do presente Processo Administrativo, esse Município não poderá fugir de sua obrigação em



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



reconhecer o crédito do requerida pelos serviços prestados antes de ser constatado a irregularidade.

Nesse sentido, o ilustre professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**², escreveu que:

“ ao se vedar o confisco de bens por parte do Estado, torna-se juridicamente descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados sem uma contrapartida. A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente.”

Nessa esteira, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento que:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1383177 MA 2013/0138049-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 11^a ed. p. 518 – São Paulo – 2005.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-404



Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013, undefined).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DEREEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena designificar confisco ou locupletamento ilícito. 2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhecendo do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1295483 MG 2011/0284475-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012, undefined).

Portanto, em análise, destaca-se que o pedido de pagamento por indenização dos serviços prestados, conforme o expediente, sob nº 2670221/2016, poderá ser deferido, em relação ao período anterior a data da fiscalização, os seja, referente aos serviços prestados nos dias 14 e 15 de setembro, posto que nesse período não há como se presumir que a empresa tenha incorrido em irregularidade em relação ao seu pessoal contratado.

Já em relação dia 16/09, não há como efetuar o pagamento, uma vez que houve a rescisão do contrato nesse dia em razão das irregularidades constatadas pela fiscalização, pois quase a metade do pessoal da mesma se encontrava sem o devido registro para trabalharem como segurança patrimonial.

Assim, como os serviços não foram prestados nos exatos termos do edital, não pode ser reconhecido, recebido e efetuado o pagamento, como o própria Instrumento Convocatório estabeleceu.

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, caberá a aplicação de penalidade de multa correspondente a 10% do valor remanescente do contrato, nos termos da cláusula décima terceira, letra c do Contrato 551/2016e dos artigos 4º, I da Lei 8.393/2005, e 12, I do Decreto Municipal 1.990/2008, cumulada com a penalidade



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-404



de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública, sendo que essa deverá ser graduada no despacho da Autoridade, entre o período de 06 – seis meses a 02 – dois anos.

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, não sendo apresentado Recurso, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SMGF, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

Caberá, ainda, o desentranhamento do Processo, sob nº 2670221/2016, que se refere a pagamento dos dias em que ocorreu a prestação de serviços, e, o seu encaminhado, com cópia do presente Parecer para a Controladoria para decisão do órgão Pleno, na forma da fundamentação.

É o parecer.

Ponta Grossa, 09 de janeiro de 2017.

OSÍRES GERALDO KAPP

Procurador – OAB/PR 21.818

Aprovo o Parecer.
Encaminhe-se.

PGM,

MARCOS VINICIUS FREITAS
Procurador Geral